



L I D O
Em. 28,02,18
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 102 /2018-GAG

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

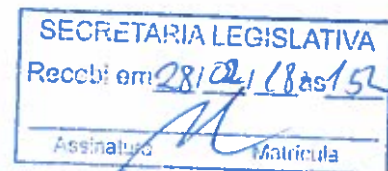
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*extingue o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.


Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1930 / 2018
Folha Nº 01 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1930 / 2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Extingue o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica extinto o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, instituído pelo art. 15 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, destinado a prover recursos para a execução de programas de investimento e de manutenção do STPC/DF.

§ 1º A extinção do fundo previsto no caput deve ser seguida de imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final de atividades, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

§ 2º Eventual superávit apurado em balanço do fundo extinto na forma do caput, ficam revertidos ao Tesouro do Distrito Federal.

§ 3º Eventuais bens, receitas, créditos, direitos e obrigações vinculados ao fundo extinto na forma do caput ficam revertidos ao DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal.

Art. 2º As receitas referentes à outorga devida pelos permissionários do serviço de transporte coletivo do Distrito Federal serão revertidas ao DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal.

§ 1º A regra do caput deste artigo aplica-se inclusive aos valores devidos em decorrência das outorgas em vigor e suas respectivas prorrogações, os quais poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo INPC, vencendo-se a primeira 30 dias após a assinatura do contrato ou do aditivo contratual e as demais sucessivamente.

§ 2º Enquanto não quitada a integralidade do valor da outorga, será concedida ao permissionário ordem de serviço provisória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1930/2018
Folha Nº 02 *Taulo*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01/2018.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto e Vossa Excelência a Minuta de Projeto de Lei, em anexo, que visa a extinguir o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF.

2 Nos termos do que leciona Hely Lopes Meireiles, fundos públicos podem ser classificados como toda reserva de receitas para a aplicação nos termos determinados por lei, conferindo maior segurança de que a política pública para a qual se destina contará com recursos financeiros para sua consecução.

3 Nesse sentido, a criação de um fundo público deve ser sempre precedida do estabelecimento de seus objetivos, mecanismos de gestão, fontes de receitas e destinação de seus recursos.

4 O Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF foi criado por intermédio da lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com o objetivo de prover recursos para a execução de programas de investimento e de manutenção do STPC/DF.

5 Em que pese o meritório objetivo para o qual foi criado o FTPC/DF, ele não se consolidou como instrumento de financiamento do sistema de transporte coletivo nem da política de mobilidade urbana da Capital Federal.

6 Tal diagnóstico pode ser confirmado quando se constata que inexistiu execução orçamentária e financeira do FTPC/DF nos exercícios de 2016 e 2017. Assim, todo o recurso aplicado para manutenção, investimento e aperfeiçoamento do sistema de transporte do DF proveio do Orçamento Geral do Poder Executivo.

7 Dessa forma, em respeito ao princípio do paralelismo de formas, submeto-se a apreciação legislativa, a proposta de extinção do referido Fundo.

8 Cabe destacar que, conforme previsto no caput, do art. 6º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, a extinção do FTPC/DF ensejará a imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final de atividades.

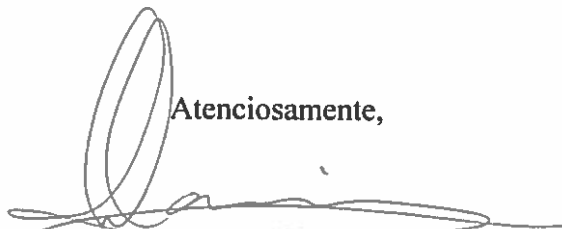
Setor Protocolo Legislativo

76 Nº 1930/2018

Folha Nº 03 Paulo

9 Além disso, a título de norma de transição, estabelece-se que eventual superávit do Fundo será revertido para o Tesouro do Distrito Federal e os bens, direitos e obrigações a ele vinculados serão atribuídos ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans.

Atenciosamente,



FABIO NEY DAMASCENO
Secretário de Estado de Mobilidade

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1330/2018

Folha Nº 04 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.930/18 que “extingue o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/02/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial